DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3823/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17911/2014
PROTOCOLO	: 1557138
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1225/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 163/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL
FAVORECIDA	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
VALOR INICIAL	: R$ 33.750,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1225/2014 (fl. 6).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 163/2014 e a formalização do Substitutivo Contratual ora apreciado foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G-ICN-2930/2015 (TC-11930/2014) e DSG-G.ICN-3444/2016 (fls. 52/55).

O objeto da contratação é a aquisição de oxigênio medicinal, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1205/2017 (fls. 57/59).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC--3772/2017 (fl. 60), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 163/2014 e a formalização do Substitutivo Contratual ora apreciado foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G-ICN-2930/2015 (TC-11930/2014) e DSG-G.ICN-3444/2016 (fls. 52/55).

O objeto da contratação é a aquisição de oxigênio medicinal, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual, na forma do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 58):

Valor Empenhado	R$ 33.750,00
Valor do Decréscimo	R$ 8.317,07
Valor Final Empenhado	R$ 25.432,93
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.432,93
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 25.432,93

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl.59), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do substitutivo de contrato representado pelo EMPENHO Nº 1225/2014, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA (CNPJ 10.711.950/0001-04), como contratante, firmado com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A (CNPJ 35.520.448/0025-03), como contratada, com fulcro

no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 60), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, restando demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem tais atos receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1225/2014 (fl. 6) emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 10.711.950/0001-04, por seu Gestor, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a Empresa White Martins Gases Industriais S/A, CNPJ nº 35.520.448/0025-03, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 1225/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator